



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235292 - MG (2025/0367260-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ MEDEIROS
ADVOGADA : GABRIELA AMORIM PINHEIRO - MG179320
RECORRIDO : HONORIO CORREA DE ANDRADE JUNIOR
RECORRIDO : MARCO AURELIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS REIS SILVA - MG150883

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO POR INCAPACIDADE DO TESTADOR. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ART. 612 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PREJUDICIALIDADE QUE NÃO DESLOCA COMPETÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO INVENTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A anulação de testamento por incapacidade do testador envolve questão de alta indagação, cuja apuração demanda ampla dilação probatória incompatível com a cognição sumária do inventário, atraindo a competência do juízo cível (art. 612 do CPC).
2. A relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e o inventário não desloca a competência para o juízo sucessório, devendo o inventário ser sobrestado até a definição da controvérsia nas vias ordinárias (art. 313, V, a, do CPC).
3. Reconhecida a competência do juízo cível para processar e julgar a ação anulatória, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no exame das demais matérias deduzidas no agravo de instrumento.
4. Configurada a divergência jurisprudencial quanto à competência, com similitude fática e dissenso interpretativo demonstrados, justifica-se o provimento do recurso especial pela alínea “c”.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235292 - MG(2025/0367260-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ MEDEIROS
ADVOGADA : GABRIELA AMORIM PINHEIRO - MG179320
RECORRIDO : HONORIO CORREA DE ANDRADE JUNIOR
RECORRIDO : MARCO AURELIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS REIS SILVA - MG150883

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO POR INCAPACIDADE DO TESTADOR. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ART. 612 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PREJUDICIALIDADE QUE NÃO DESLOCA COMPETÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO INVENTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A anulação de testamento por incapacidade do testador envolve questão de alta indagação, cuja apuração demanda ampla dilação probatória incompatível com a cognição sumária do inventário, atraindo a competência do juízo cível (art. 612 do CPC).
2. A relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e o inventário não desloca a competência para o juízo sucessório, devendo o inventário ser sobrestado até a definição da controvérsia nas vias ordinárias (art. 313, V, a, do CPC).
3. Reconhecida a competência do juízo cível para processar e julgar a ação anulatória, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no exame das demais matérias deduzidas no agravo de instrumento.
4. Configurada a divergência jurisprudencial quanto à competência, com similitude fática e dissenso interpretativo demonstrados, justifica-se o provimento do recurso especial pela alínea "c".
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MEDEIROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DAS SUCESSÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO E DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE VARA CÍVEL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO – PRECEDENTES DESTES TJMG. - A ação anulatória de testamento ostenta natureza sucessória, pois envolve questão atinente ao direito de herança. - Considerando a existência de Juízo Sucessório na Comarca de Passos, deve a ação declaratória de nulidade de testamento e

escritura pública de inventário tramitar perante este Juízo Especializado, cuja competência é absoluta. - Acolher a preliminar de incompetência do Juízo Cível e determinar o regular prosseguimento da ação declaratória de nulidade de testamento perante o Juízo Sucessório. - Precedentes.” (Acórdão do Agravo de Instrumento, documento eletrônico de ordem 109, pág. 1).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão tiveram provimento negado.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 612 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que a discussão sobre a incapacidade mental do testador, Sr. João Medeiros, exige dilação probatória profunda, o que caracteriza questão de alta indagação. Afirma que tal matéria deve ser remetida às vias ordinárias (juízo cível) e não decidida pelo juízo sucessório.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com o entendimento desta Relatora exarado no CC n. 204.375/DF, defendendo que a relação de prejudicialidade não desloca a competência para a vara de sucessões.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem em 9.9.2025.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside em definir o juízo competente para processar ação anulatória de testamento fundada na alegada incapacidade do testador e a necessidade de retorno dos autos à origem para julgamento de pontos omitidos.

O recorrente sustenta que a necessidade de dilação probatória para comprovar a alegada incapacidade atrai a competência do juízo cível, em conformidade com o artigo 612 do CPC.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, entendeu que, por se tratar de matéria que afeta diretamente o direito sucessório, a competência seria da Vara de Família, Sucessões e Ausência, por se tratar de juízo especializado.

Pois bem.

O artigo 612 do CPC estabelece que o “juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”. Este dispositivo é a base para a distinção de competências no âmbito do inventário. Questões de alta indagação, ou seja, aquelas que demandam uma instrução probatória mais complexa, que extrapola a análise documental, devem ser remetidas às vias ordinárias.

A anulação de um testamento com base na incapacidade do testador, prevista nos artigos 1.860 e 166, I, do Código Civil (CC), é uma típica questão de alta indagação. A aferição da capacidade mental de uma pessoa no momento da prática de um ato de última vontade raramente se resolve apenas com a prova documental,

exigindo, na maioria das vezes, a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e a análise aprofundada de um conjunto probatório que não se coaduna com o rito célere e objetivo do processo de inventário.

A jurisprudência desta Corte, inclusive em decisões recentes, tem se firmado no sentido de que a ação que visa à anulação de testamento por incapacidade do testador, por depender de ampla dilação probatória, foge à competência do juízo de sucessões. A causa de pedir, nesses casos, reside em um vício de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC), matéria de natureza eminentemente cível, ainda que seus efeitos repercutam diretamente na partilha dos bens.

Em situação análoga, no julgamento do Conflito de Competência nº 204.375/DF, de minha relatoria, consignei que, quando a pretensão anulatória está fundamentada em vícios do negócio jurídico, como a inobservância da forma prescrita em lei ou alegação de falsidade, a competência recai sobre o juízo cível. Naquele caso, referente à nulidade de uma escritura pública de inventário extrajudicial, a controvérsia girava em torno da validade formal do ato e de possíveis fraudes documentais, questões que, embora relacionadas à sucessão, eram de natureza obrigacional e registral, atraindo a competência cível. Entendeu-se que a ação não discutia o direito sucessório em si, mas a validade de um ato jurídico específico.

O mesmo raciocínio se aplica ao caso presente. A discussão central não é sobre a vocação hereditária ou a ordem de sucessão, mas sobre a capacidade civil do testador, Sr. João Medeiros, quando dispôs de seus bens. A análise da sua lucidez e discernimento, à luz dos laudos médicos e relatórios psicossociais apresentados, é matéria de fato complexa, que demanda a cognição exauriente própria das vias ordinárias.

É certo que o resultado da ação anulatória impactará diretamente o inventário. Mas, essa relação de prejudicialidade não tem o condão de deslocar a competência. O juízo sucessório, ao se deparar com uma questão de alta indagação como esta, deve sobrestar o inventário até que a matéria seja decidida no foro competente, que é o cível. Esse procedimento assegura tanto a especialização do juízo sucessório, que se concentra nas questões típicas da partilha, quanto o devido processo legal para a apuração de fatos complexos no juízo cível, com todas as garantias probatórias.

A decisão do Tribunal de origem, ao firmar a competência absoluta da Vara de Sucessões, contraria a orientação desta Corte e nega vigência ao artigo 612 do CPC, na medida em que atribui ao juízo do inventário a tarefa de decidir sobre matéria que exige extensa dilação probatória.

O dissídio jurisprudencial também se mostra configurado, uma vez que o recorrente colacionou julgados do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de outras cortes que, em situações fáticas semelhantes, decidiram pela competência do juízo cível, em contraposição ao acórdão recorrido.

Nesse contexto, reconhecida a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG, é imperioso que o TJMG prossiga no julgamento das demais matérias ventiladas no agravo de instrumento, em especial os pedidos de reforma da decisão quanto aos pressupostos da tutela provisória.

No que tange à suspensão do inventário, a sua manutenção é medida necessária, visto que a ação anulatória constitui prejudicial externa ao procedimento sucessório, conforme prevê o artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, para evitar decisões contraditórias sobre a partilha do patrimônio.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para:

1. Reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG para processar e julgar a ação anulatória de testamento;
2. Determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão da competência, prossiga no julgamento das demais matérias suscitadas no agravo de instrumento;
3. Manter, todavia, o sobrestamento do processo de inventário n. 5001987-74.2017.8.13.0479 perante o juízo sucessório até o julgamento definitivo da referida ação anulatória.

Deixo de majorar os honorários de advogado (art. 85, § 11, do CPC), uma vez que o provimento parcial do recurso impede tal acréscimo nesta fase.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.235.292 / MG

Número Registro: 2025/0367260-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000242666261001 10000242666261002 10000242666261003 10000242666261004
26662790820248130000 50015387220248130479

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MEDEIROS

ADVOGADA : GABRIELA AMORIM PINHEIRO - MG179320

RECORRIDO : HONORIO CORREA DE ANDRADE JUNIOR

RECORRIDO : MARCO AURELIO DOS REIS SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS REIS SILVA - MG150883

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026